

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039209-44.2018.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

ACÓRDÃO

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8.033/2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO.

A Lei nº 8.033/2018, do Estado do Rio de Janeiro, ASSEGURA A PARTICIPAÇÃO DE FORMADOS EM CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA OU INDIRETA.”

Elaborada mediante iniciativa parlamentar, a lei ora atacada versa sobre o provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, cuja iniciativa de

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.112, §1º, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A legislação em questão institui forma de ingerência do Poder Legislativo sobre o exercício das atribuições próprias do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes (art.7º da Constituição Estadual do RJ).

Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000, em que é representante EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo representado EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, na sessão do dia 04/11/2019, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Nagib Slaibi Filho.

Cuida a presente hipótese de Direta de Inconstitucionalidade oferecida pelo EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da Lei Estadual nº 8.033/2018, que “ASSEGURA A PARTICIPAÇÃO DE FORMADOS EM CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS,

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

EMPREGOS OU FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA OU INDIRETA.”

Alega que a Lei estadual padece de vício de iniciativa, já que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo que verse sobre temas afetos ao regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do art. 112, § 1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Constituição Estadual. Além disso, a competência para dispor sobre organização e funcionamento administrativos para a prestação de serviços e desempenho de funções públicas, quando não acarretar aumento de despesa, pertence à Chefia do Executivo (art. 145, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Estadual).

Acrescenta que, ao equiparar os cursos de tecnólogo aos de nível superior para efeito de provimento de cargos, empregos e funções públicas, o ato normativo usurpa competência privativa da União Federal para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CRFB/88, e art. 72, caput, da CERJ).

Liminar deferida (doc.00035).

Informações prestadas (doc.00068/83).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça (doc.00091/101), opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

A lei impugnada tem a seguinte redação:

“Lei nº 8.033, de 02 de julho de 2018

EMENTA: ASSEGURA A PARTICIPAÇÃO DE FORMADOS EM CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS OU

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

*FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA
OU INDIRETA.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO*

R E S O L V E:

Art. 1º Fica assegurada, em concursos públicos para provimento de cargos, empregos ou funções de nível superior da administração pública estadual, direta e indireta, a participação de formados em cursos superiores de tecnologia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 02 de julho de 2018.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe, em seu artigo 112 § 1º, II, “b”, que as leis que disponham sobre o provimento de cargos de servidores públicos estaduais são de iniciativa privativa do Governador do Estado:

“Art. 112: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Elaborada mediante iniciativa parlamentar, a lei ora atacada versa sobre o provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.112, §1º, II, “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Veja-se o que já foi decidido por este Eg. Órgão Especial:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.396/2012 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE REGRAS GERAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO DA DEMANDA. PRELIMINAR AFASTADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO DE REGRAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTS. 7º E 112 §1º, II, "b", AMBOS DA CARTA FLUMINENSE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EFICÁCIA EX TUNC. 1. Ab initio, cabe rechaçar a preliminar suscitada de falta de clareza quanto ao objeto da demanda,

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

alegando o Representado que o Prefeito exerceu apenas veto parcial sobre os dispositivos da lei em análise. 2. O objeto da ação encontra-se delimitado no item "d" da inicial, às fls. 23, e o fato de ter sancionado parte do Projeto de Lei não retira do Representante o direito de, posteriormente, convencido do vício que inquina o ato, postular a declaração da inconstitucionalidade da lei. 3. A legislação ora questionada - Lei nº 5.396/2012 do Município do Rio de Janeiro, como se colhe de seu art. 1º, estabelece regras sobre a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal para o ingresso em cargos ou empregos públicos. 4. A norma, ao contrário da tese sustentada pelo Representado, não cuida apenas de aspectos procedimentais do concurso público, mas regula critérios objetivos de seleção para admissão de servidores públicos municipais, como se vê, por exemplo, dos arts. 11 e 36, que tratam de provimento de cargo e nomeação de servidor público, e arts. 16 e 17, que versam sobre a qualidade do servidor público, ao vedar expressamente a fixação de limite máximo de idade para o candidato, bem como de restrições relacionadas a sexo, estado civil e características físicas dos candidatos. 5. Trata-se de lei que partiu da iniciativa da Casa Legislativa. Todavia, como sabido, as leis que disponham sobre servidor público, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se infere do art. 112, §1º, II, "b" da Carta Estadual. 6. Se não houve a participação do Chefe do Poder Executivo Municipal, verifica-se a invasão do

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, flagrante a ofensa ao art. 7º do Texto Estadual que prevê a tripartição de poderes independentes e harmônicos entre si, sendo este um princípio elementar para o exercício da democracia. 7. Assim, houve flagrante ofensa à regra contida no 8. art. 112 §1º, II, "b", da Carta Fluminense e ao princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual. 4. Procedência da Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 5.396/2012 do Município do Rio de Janeiro, com eficácia ex tunc, por maioria, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que julgava improcedente o pedido." (Direta de Inconstitucionalidade nº 0043057-49.2012.8.19.0000, Rel. Des. Leila Mariano, Órgão Especial, j.24/03/2014)

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 5938/2011, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROPOSTA PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A SEPARAÇÃO DOS PODERES, A ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA LEIS QUE TRATEM DO OBJETO EM QUESTÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 145, II, III e VI, E 112, §1º, II, “b”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A lei estadual em foco prevê que nos concursos públicos para a carreira pública estadual, a reprovação do candidato em exame psicológico seja fundamentada por escrito, comprovando a incompatibilidade do perfil do

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

candidato com a função pública em análise, sob pena de nulidade do ato, e que ao candidato reprovado seja garantido o acesso ao conteúdo da fundamentação e a submissão a novo exame. O artigo 145 da Constituição Estadual prevê a competência do Governador do Estado para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei. Artigo 112, §1º, II, “b”, da Carta fluminense determina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. Vulneração do princípio da separação e harmonia de poderes consagrado pelo artigo 7º da CERJ, bem como a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre a matéria em questão. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 5398/11 do Estado do Rio de Janeiro.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0010640-43.2012.8.19.0000, Rel Des. Maria Augusta Vaz, Órgão Especial, j.21/03/2013)

Nesse sentido, vejam-se também as ementas a seguir transcrita:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal:

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.” (ADI 2856, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL02473-01 PP-00056)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.098, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE ALTEROU DISPOSITIVO DA LEI DISTRITAL 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012. NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, PARA SUSPENDER O PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS.

1. A Lei distrital nº 6.098, de 2 de fevereiro de 2018, que alterou dispositivo da Lei distrital 4.949, de 15 de outubro de 2012, por tratar de matéria de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal e por ter sido inaugurada em processo legislativo de autoria parlamentar, padece de vício formal de inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.

(ADI nº 0001830-05.2018.8.07.0000, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, Conselho Especial TJDFT, j.31/07/2018)

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0039209-44.2018.8.19.0000

Logo, percebe-se que a legislação em questão institui forma de ingerência do Poder Legislativo sobre o exercício das atribuições próprias do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes (art.7º da Constituição Estadual do RJ).

Sem dúvida, procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à Lei Estadual nº 8.033/2018, do Rio de Janeiro.

À conta desses fundamentos, por maioria, julga-se procedente esta representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.033/2018, do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE
Relator